



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.007239/2004-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.940 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANA JURANDIR SOUZA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

DEPÓSITO RECURSAL PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE.

Na ADIN nº 1976, o STF declarou a inconstitucionalidade da exigência de arrolamento de bens para admissibilidade de recursos aos Conselhos de Contribuintes prevista no artigo 33, §2º, do Decreto nº 70.235/72. Tal exigência de arrolamento foi posteriormente revogada pelo art. 19, inciso I, da Medida Provisória 413/08. Por fim, o Ato Declaratório Interpretativo nº 16/07 autorizou as unidades da Receita Federal a declarar nulas as decisões que inadmitiram recursos voluntários de contribuintes por falta do arrolamento.

MULTA INCONSTITUCIONAL.

Súmula CARF n. 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TAXA SELIC.

Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 28/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Ewan Teles Aguiar e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fls. 3/10, decorrente da glosa de dedução indevida de despesas médicas, com instrução e previdência privada. Após a revisão da declaração de ajuste anual entregue pela ora Recorrente, foi apurado imposto de renda pessoa física suplementar para os exercícios 2000 a 2003, no valor de R\$ 11.441,09, a resultar em crédito tributário no valor de R\$ 29.836,32, já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Em Impugnação, a Recorrente admite não ter guardado os documentos comprobatórios das despesas informadas (fl.54). Por consequência, a ação fiscal foi julgada procedente (fls. 57/61) com fundamento na falta da apresentação qualquer meio de prova apto a ilidir o feito fiscal.

Nas razões de Voluntário (fls. 63/77), a Recorrente argumenta que sua conduta não teria causado nenhum prejuízo ao erário; pede a exclusão da pena de multa em razão de não ter agido com dolo ou intuito de fraude; contesta a exigência de prévio depósito ou arrolamento de bens e sustenta a inaplicabilidade da Taxa SELIC.

Era o devido essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Por tempestivo e interposto por parte legítima, conheço do recurso.

Malgrado os argumentos apresentados em sede recursal não terem sido suscitados em Impugnação, de sorte a atrair, em exegese literal, a aplicação do artigo 17 do Decreto n. 70.235/72, conheço das razões apresentadas, em prol do princípio da ampla defesa e da verdade material.

Ademais, tenho para mim que a preclusão a que se refere o artigo 17 do Dec. 70.235, não se aplica a novos argumentos apenas lançados em grau recursal, mas sim, recai sobre capítulos ou itens da acusação fiscal tácita ou expressamente reconhecidos pelo sujeito passivo, impeditivo, portanto, na instauração do contencioso quanto ao crédito tributário exigido.

Deixo de apreciar o pedido de inexigibilidade do prévio arrolamento de bens ou depósito recursal para fins de conhecimento do recurso, por se tratar de exigência já revogada.

Na ADIN nº 1976, o STF declarou a inconstitucionalidade da exigência de arrolamento de bens para admissibilidade de recursos aos Conselhos de Contribuintes prevista no artigo 33, §2º, do Decreto nº 70.235/72. Tal exigência de arrolamento foi posteriormente revogada pelo art. 19, inciso I, da Medida Provisória 413/08. Por fim, o Ato Declaratório Interpretativo nº 16/07 autorizou as unidades da Receita Federal a declarar nulas as decisões que inadmitiram recursos voluntários de contribuintes por falta do arrolamento.

Não acolho o pedido de relevação da multa imposta, em decorrência de suposta ausência de prejuízo ao erário ou de violação ao princípio constitucional da dosimetria da pena. Trata-se de sanção aplicada nos estritos termos da lei, não cabendo a este órgão julgador afastá-la por inconstitucional ante a vedação da Súmula CARF n. 2 (*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*).

Engana-se a Recorrente ao exigir o dolo, fraude ou simulação para a fins de aplicação da multa de ofício. A presença desses elementos, nos termos da lei, somente é exigível por ocasião da qualificação da multa imposta, o que não ocorre no caso presente.

Rejeito o pleito quanto à inaplicabilidade da Taxa SELIC, com fulcro na Súmula CARF n.º 4, assim redigida:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

CÓPIA